

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Versão revisada do PLO nº 277/19, Processo nº 231.324, conforme disposto no § 8º do art. 125 do Regimento Interno. Este texto vale, para todos os efeitos de tramitação, como a redação oficial do projeto, em substituição ao texto originalmente protocolado.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 277/19

Obriga os pais de crianças em idade de ingresso no ensino fundamental ou os responsáveis por elas a apresentar caderneta de visão da criança no ato da matrícula em estabelecimento de ensino público ou privado e dá outras providências.

Art. 1º Os pais de crianças em idade de ingresso no ensino fundamental ou os responsáveis por elas ficam obrigados a apresentar a caderneta de visão da criança, contendo o registro de consulta e acompanhamento oftálmicos, no ato da matrícula em estabelecimento de ensino público ou privado.

Parágrafo único. O acompanhamento oftálmico deverá ser realizado no mínimo uma vez por ano, devendo sua comprovação ser apresentada no ato da matrícula do ano subsequente.

- Art. 2º Não será permitida a matrícula da criança enquanto seus pais ou responsáveis não apresentarem a caderneta de visão.
- Art. 3º Constatada, no ato da matrícula, a ausência de comprovação de consulta e de acompanhamento oftálmicos da criança, seus pais ou responsáveis terão o prazo de quinze dias para reapresentação da caderneta de visão da criança regularizada.
- Art. 4º Para os fins desta Lei, os estabelecimentos de ensino, com base em regulamentos, portarias e demais informações divulgadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Campinas e pelo Ministério da Saúde, manterão cópia da caderneta de visão da criança em sua documentação de matrícula.
- Art. 5º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o estabelecimento de ensino deverá comunicar formalmente a situação da criança ao Conselho Tutelar para as devidas providências.

Parágrafo único. A comunicação referida no caput deste artigo deverá ser feita em papel timbrado e deverá ser assinada pelo diretor do estabelecimento de ensino ou por seu substituto, com cópia da documentação da criança e da sua caderneta de visão.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Galterio

PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

Essa proposição tem o objetivo de impor obrigatoriedade de apresentação da Carteira de Visão no ato da matricula escolar das crianças do município de Campinas, como forma de garantir prevenção e tratamento de doenças oculares.

Muitas crianças em idade escolar apresentam algum tipo de problema de visão e de 8 a 10 delas nunca fizeram um exame de vista, daí a importância de se exigir no ato da matrícula da criança no ensino fundamental apresentação de carteira de visão.

Diante do exposto como forma de evitar e tratar precocemente doenças da visão em crianças apresentamos o presente projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres Edis para sua aprovação.

Sala de Reuniões, 21 de outubro de 2019.

PAULO GALTERIO

PSB